

# **O controle das ações estatais voltadas à concretização do direito fundamental à saúde no contexto pandêmico: perspectivas para realidade brasileira**

State actions control aimed to concretize fundamental right to health in pandemic context: perspectives for Brazilian reality

Rogério Gesta Leal<sup>1</sup>

Chaiene Meira de Oliveira<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo geral investigar as possibilidades e importância do controle das ações estatais voltadas à concretização do direito fundamental à saúde no Brasil no contexto da pandemia causada pelo coronavírus. Os objetivos específicos são delimitar os aspectos introdutórios em relação ao direito fundamental à saúde no Brasil; descrever as características do controle dos atos estatais com foco na Constituição Federal de 1988 e analisar a necessidade de controlar as ações estatais em tempos pandêmicos com foco na concretização do direito fundamental à saúde. Com isso, visa-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais as possibilidades e importância do controle das ações estatais voltadas à concretização do direito fundamental à saúde no contexto pandêmico? Para isso, utilizou-se do método de procedimento dedutivo, método de procedimento monográfico e técnicas de pesquisa resumidas a consulta em livros, artigos, periódicos, teses, dissertações, dentre outros meios. Considerando que a pesquisa encontra-se em andamento, as conclusões preliminares apontam para a necessidade de um efetivo controle dos atos estatais tendo em vista que este requer prestações positivas que necessitam ser controladas para garantia de sua concretização.

**Palavras-chave:** Controle. Direitos fundamentais. Pandemia. Saúde.

## **ABSTRACT**

The present research aims to investigate the possibilities and the importance of state actions control directed to concretize fundamental right to health in Brazil in pandemic context caused by coronavirus. The specific objectives are delimit introductory aspects related to fundamental right to health in Brazil, describe the aspects of state actions control in Federal Constitution of 1998 and analyze the necessity to control state actions in pandemic context focusing in the concretization of fundamental right to health. With this, it aims to answer the follow problem: what are the possibilities and

---

<sup>1</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito. Professor Titular da UNISC e da FMP. E-mail: gestaleal@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CAPES modalidade II (2021-2025). Mestra em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CAPES modalidade II (2021). Especialista em Direito Penal e Processual Penal na Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP (2020). Graduada em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2018). Advogada inscrita na OAB/RS nº 116.273. Servidora pública municipal. E-mail: chaienemo@outlook.com.

the importance of state actions control directed to concretize the fundamental right to health in a pandemic context? For this, the approach method used is the deductive, the monographic procedure method and the research technique is based on research in books, magazines, periodicals, theses, dissertations, among other means. Considering that this research still in process, the preliminary conclusions indicates to the necessity of an effective control of state actions in view of that this requires positive benefits that claim to be controlled to guarantee its realization.

**Keywords:** Control. Fundamental rights. Pandemic. Health.

## **Introdução**

Com o presente trabalho objetiva-se investigar as possibilidades e importância do controle das ações estatais voltadas à concretização do direito fundamental à saúde no Brasil no contexto da pandemia causada pelo coronavírus. A temática relaciona-se com a necessidade de controle das ações relacionadas ao direito fundamental à saúde durante a pandemia do coronavírus, estando delimitada ao contexto brasileiro com foco nas licitações e contratos administrativos voltados à aquisição de materiais e serviços. Dessa forma, considerando as mudanças vivenciadas pela administração pública em face da emergência sanitária causada pela pandemia do coronavírus, questiona-se: quais as possibilidades e importância do controle das ações estatais voltadas à concretização do direito fundamental à saúde no contexto pandêmico?

Para responder ao problema de pesquisa, utilizou-se do método de abordagem dedutivo tendo em vista que partindo dos pressupostos gerais relacionados à concretização do direito fundamental à saúde, passa-se a analisar de forma específica de que maneira o controle dos atos estatais contribui para a sua concretização no contexto da pandemia do coronavírus no Brasil. Quanto ao método de procedimento optou-se pelo monográfico e, as técnicas de pesquisa resumem-se a consulta em livros, artigos, periódicos, teses, dissertações, dentre outros meios.

A hipótese inicial é de que o controle das ações estatais, o qual recebeu ainda maior destaque no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, não apenas contribui, mas sim, é essencial para concretização dos direitos fundamentais englobando o direito à saúde, foco desta pesquisa, uma vez que é por meio desta atividade controladora que se torna possível a identificação e responsabilização de eventuais atos ilícitos, bem como o acompanhamento da prestação dos serviços públicos desde a sua formulação até a prestação.

A justificativa, em termos teóricos, considerando o status de direito fundamental atribuído à saúde pela Constituição Federal com base na previsão do art. 196, o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença, bem como de outros agravos, além da garantia ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, torna-se necessário diante do contexto pandêmico vivenciado em escala global ao longo do último ano, investigar a necessidade de controle das ações estatais para que este direito seja garantido e plenamente exercido. Em termos práticos, é preciso investigar de que modo o controle dos atos estatais pode contribuir para concretização do referido direito prevenindo a ocorrência de atos ilícitos, bem como aplicando as respectivas sanções no caso da ocorrência de fraudes e desvios, por exemplo, os quais afetam negativamente a administração pública como um todo. Ademais, a pesquisa que se inicia pode contribuir quando concluída para o estabelecimento de diretrizes e novos modelos de controle destas ações possibilitando uma melhor gestão do dinheiro público e aplicabilidade na prestação dos serviços.

Os objetivos específicos, em conformidade com a divisão dos capítulos, são em um primeiro momento delimitar os aspectos introdutórios em relação ao direito fundamental à saúde no Brasil; após visa-se descrever as características do controle dos atos estatais com foco na Constituição Federal de 1988 e por fim ; analisar a necessidade de controlar as ações estatais em tempos pandêmicos com foco na concretização do direito fundamental à saúde.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Neste primeiro tópico, pretende-se delimitar os aspectos introdutórios em relação ao direito fundamental à saúde no Brasil trazendo uma breve contextualização da previsão constitucional e do status atribuído aos direitos fundamentais no país. Inicialmente, denota-se que a partir da Constituição Federal de 1988, o texto constitucional passa a ser visto como uma ordem de valores centrada na dignidade da pessoa humana, a qual traz um capítulo próprio destinado aos princípios fundamentais. Ademais, a dimensão objetiva tem como uma de suas principais consequências a eficácia irradiante dos direitos fundamentais e também dos deveres

de proteção, os quais não estão mais limitados tão somente a relação da pessoa com o Estado, mas também engloba as relações interparticulares<sup>3</sup>.

Ao mesmo tempo que possui fortes alicerces principiológicos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a Constituição também possui um rol extenso de regras jurídicas dotadas de densidade normativa, além de normas infraconstitucionais que regulam as relações nos espaços público e privados. Observa-se então que há uma mudança de paradigmas desde a conceituação de direitos fundamentais até o papel exercido na ordem jurídica vigente<sup>4</sup>.

Para fins desta explanação, adota-se a visão de que os direitos fundamentais são direitos humanos que passam a ser reconhecidos e positivados no plano constitucional positivo dos Estados, enquanto que os direitos humanos são aqueles não positivados, bem como os direitos previstos nos documentos de ordem internacional. No entendimento dos autores, os direitos humanos relacionam-se com os direitos e liberdades inerentes ao ser humano possuindo caráter supranacional independentemente de estarem previstos na constituição<sup>5</sup>.

Além disso, é preciso considerar a inexistência de um padrão do seu reconhecimento tanto no plano nacional como internacional, sendo que o desenvolvimento econômico é um dos fatores de maior influência no que tange a dimensão de direitos prestacionais. Ocorre que não é somente o fator econômico ou social que influencia na formatação dos direitos fundamentais, sobretudo aqueles relacionados à prestação social por parte do Estado, tendo em conta que fatores políticos e também transnacionais, como é o exemplo da globalização, influenciam diretamente na forma de sua prestação ou até mesmo flexibilização. Situações de crise econômica, política, de saúde pública ou até mesmo as mudanças decorrentes da sociedade da informação, foco da disciplina, alteram significativamente os direitos fundamentais no campo teórico e prático.

Outro ponto fundamental a ser mencionado é o questionamento acerca da forma em que é atribuído o caráter de direito fundamental a determinadas prestações sociais, principalmente aquelas que demandam um gasto por parte do Estado diante

---

<sup>3</sup> Renato dos Reis, Jorge. *Os Direitos Fundamentais de Tutela da Pessoa Humana nas relações entre particulares*. In. REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Edunisc: Santa Cruz do Sul, 2007.

<sup>4</sup> Wolfgang Sarlet. *A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2015.

<sup>5</sup> Gorczevski, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania*. Conhecer, Educar, Praticar. 2a ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2016.

dos gastos públicos em um contexto de escassez de recursos. Ou seja, é preciso definir até que ponto tais prestações são exigíveis. Considerando as diferenças existentes entre os Estados, o grau de atendimento aos direitos sociais que exigem prestações estatais também é distinto ainda que estejamos abordando o mesmo direito. Com isso, a disponibilidade ou não de recursos à disposição é um dos fatores predominantes para a forma de prestação de um direito constitucionalmente exigido. Trata-se da problemática ligada à possibilidade jurídica de disposição diante do fato de que o Estado também necessita ter a capacidade jurídica ou o poder de dispor não bastando somente a previsão normativa de tais direitos<sup>6</sup>.

Neste ponto é que surge o entendimento de que os responsáveis pela prestação dos direitos fundamentais principalmente no que tange aos direitos sociais precisam observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito sempre respeitando o núcleo essencial daqueles direitos que necessitem ser restringidos garantindo sempre o mínimo de sua concretização para que não haja prejuízos aos destinatários. Ademais, é indispensável considerar ainda o princípio da proibição de retrocesso em matéria de direitos sociais, o qual visa, acima de tudo, garantir a proteção daqueles direitos constitucionalmente previstos impedindo que ocorra a sua anulação.

Especificamente sobre o direito fundamental à saúde, este encontra previsão no art. 196 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença, bem como de outros agravos, além da garantia ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, torna-se necessário diante do contexto pandêmico vivenciado em escala global ao longo do último ano, investigar a necessidade de controle das ações estatais para que este direito seja garantido e plenamente exercido<sup>7</sup>.

É importante ressaltar que o contexto da efetividade do direito à saúde está condicionado à capacidade financeira do Estado e suas reservas apresentando-se como uma questão que constantemente precisa ser estudada, a fim de evitar

---

<sup>6</sup> Wolfgang Sarlet, Ingo. *A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2015.

<sup>7</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 out. 2021.

problemas relacionados à má gestão de políticas públicas na área ou até mesmo a distribuição inadequada de recursos, investimentos ou até mesmo os desvios. Neste aspecto é que o controle da administração pública é fundamental para garantia e preservação destes direitos tanto no âmbito da prestação de serviços públicos como na formulação e implementação de políticas públicas.

Expostas breves considerações sobre a previsão constitucional dos direitos fundamentais no Brasil, bem como a demonstração da obrigatoriedade de garantia do direito à saúde, passa-se a verificação dos aspectos relacionados ao controle dos atos estatais na legislação brasileira.

### **3 O CONTROLE DOS ATOS ESTATAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: POSSIBILIDADES E DESAFIOS**

Neste segundo tópico, visa-se descrever as características do controle dos atos estatais com foco na Constituição Federal de 1988, a qual trouxe significativos impactos na organização e estruturação da administração pública como um todo e conseqüentemente na atividade controladora. No que se refere às modalidades de controle da administração pública, cumpre destacar a possibilidade de ser realizado o controle social, controle interno e controle externo, os quais podem ser adotados de maneira conjunta, ou seja, ao mesmo tempo em que os indivíduos exercem o controle social dos atos públicos, a administração pública pode adotar o controle interno de seus atos além do controle externo, o qual será estudado de maneira mais específica devido a sua relevância no momento em que as relações entre o mercado e o Estado estão cada vez mais estreitas.

Neste estudo, adota-se o entendimento de que com a redemocratização do Estado Brasileiro, ocorreu o fortalecimento do controle externo da administração pública, o qual passou a ter um rol mais amplo de atividades exercidas principalmente pela figura do Tribunal de Contas, o qual possui previsão nos artigos 70 e seguintes do texto constitucional. O fortalecimento elencado pelos autores deriva de todo um contexto histórico e normativo devendo ser considerada também a influência internacional, sobretudo por meio de tratados nos quais os países como é o caso do

Brasil, se comprometeram a estabelecer mecanismos de combate às práticas corruptivas e aprimoramentos das ferramentas da administração pública<sup>8</sup>.

Ademais, seja qual for a modalidade de controle adotada, esta é uma parte integrante e essencial em todo e qualquer processo de bens e serviços tendo como busca a obtenção dos melhores resultados da organização na qual está inserido. O controle da administração pública contribui de forma efetiva desde que atue concomitantemente durante todas as etapas dos processos de produção podendo assim corrigir eventuais falhas que venham a ser encontradas, ou seja, o controle não é somente posterior a ocorrência do ilícito, mas sim, possui função preventiva buscando evitar que estes ocorram. Entende-se que tal função é de extrema relevância no momento que ao prevenir sua ocorrência, a administração pode operar em conformidade com os dispositivos legais bem como aumentar a sua eficiência<sup>9</sup>.

O fato é que a pandemia fez com que fossem alterados dispositivos jurídicos, sobretudo na seara das licitações e contratos administrativos, o que conseqüentemente afeta a forma como o controle da administração pública é realizado, dessa forma passa-se a expor algumas destas principais alterações, porém sem esgotar a ampla discussão em torno da temática em virtude do espaço para abordagem.

A Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, convertida na Lei 14.035 de 2020, altera a Lei nº 13.979 de 2020 dispondo sobre os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus. No que se refere a licitações e contratos administrativos, a previsão do art. 4º, o qual prevê que é dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata a referida lei. O parágrafo 3º do referido artigo, dispõe que excepcionalmente será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços ou insumos de empresas que estejam em situação de idoneidade declarada ou com o

---

<sup>8</sup> Avritzer, Leonardo; Filgueiras Fernando. *Corrupção e controles democráticos no Brasil*. Brasília: Escritório no Brasil/IPEA, 2011.

<sup>9</sup> Amorim Rocha, Alexandre. Especialização e autonomia funcional no âmbito do Tribunal de Contas da União. *Revista da Informação Legislativa*. Brasília a. 40 n. 157 jan./mar. 2003.

direito de licitar ou contratar com o poder público suspenso desde que esta seja, de modo comprovado, a única fornecedora do bem ou serviço adquirido<sup>10</sup>.

Na sequência, o art. 4º-A versa sobre a aquisição de bens e a contratação de serviços, a qual se refere o *caput* do art. 4º dispondo que estas não são restritas a equipamentos novos, desde que o fornecedor seja responsável pelas plenas condições de uso e funcionamento dos bens. Enquanto que o art. 4º-B do referido diploma legal, elenca que nas hipóteses de dispensa de licitação, presumem-se que estejam comprovadas as seguintes condições de ocorrência de situação de emergência; necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança tanto de pessoas como de obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares e; limitação da contratação à parcela necessária para atender a situação de emergência.

Quanto a Medida Provisória nº 961 de 6 de maio de 2020, convertida na Lei 14.065/2020, esta autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, além de adequar os limites de dispensa de licitação ampliando o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, publicado em 20 de março de 2020<sup>11</sup>.

Dentre as suas disposições, destaca-se a previsão do art. 1º, o qual autoriza a administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, a dispensar a licitação nas hipóteses tratadas nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos limites previstos em lei sendo para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. E para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00

---

<sup>10</sup> Brasil. *Lei 14.035 de 11 de agosto de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm)>. Acesso em 02 out. 2021.

<sup>11</sup> Brasil. *Lei 14.065 de 30 de setembro de 2020*. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14065.htm)>. Acesso em 08 out. 2021.



(cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Observa-se que estas flexibilizações geram desafios ainda maiores, podendo citar o exemplo da atividade dos órgãos de controle externo que pode tornar-se ainda mais sobrecarregada no momento em que a cooperação interinstitucional, a exemplo do controle social, torna-se fundamental para a sua melhor efetivação na medida em que diante das flexibilizações há menor tempo para análise dos processos de licitação e urgência em adquirir bens e contratar serviços necessários para o atendimento das demandas relacionadas à calamidade pública instaurada com a pandemia. Assim, passa-se a verificar de forma mais específica como o necessário controle da administração pública pode contribuir para a concretização do direito fundamental à saúde neste contexto.

#### **4 DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NO CONTEXTO PANDÊMICO E CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Neste terceiro tópico, pretende-se analisar a necessidade de controlar as ações estatais em tempos pandêmicos com foco na concretização do direito fundamental à saúde. Inicialmente, vislumbra-se que os primeiros casos foram notificados ainda no ano de 2019, embora à época não houvesse de fato uma relação entre estes, sendo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2 em 11 de março de 2020<sup>12</sup>.

Naquele momento, o Brasil apresentava cinquenta e dois casos da doença e nenhum óbito, sendo que, em termos globais, haviam cento e vinte e um mil casos e mais de quatro mil e trezentos óbitos, principalmente na China e na Itália. Dias mais tarde foram tomadas as primeiras medidas restritivas que envolviam principalmente a suspensão de aulas e eventos esportivos, bem como grande parte das empresas e órgãos públicos passaram a adotar o trabalho remoto. Contudo, a situação passou a

---

<sup>12</sup> Veja Saúde. OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>>. Acesso em 05 out. 2021.

se agravar e menos de três meses após o primeiro registro de coronavírus no Brasil, o país atingiu a marca de 10 mil mortes em decorrência da doença<sup>13</sup>.

Na data de finalização desta pesquisa, o país ultrapassou a marca de quinhentos e noventa mil óbitos e mais de vinte e um milhões de casos, segundo divulgado pelo consórcio de veículos de imprensa. O estado com maior número de casos e óbitos é São Paulo e com os menores índices é Sergipe, o Rio Grande do Sul aparece na quarta posição.

Apesar dos números alarmantes, verifica-se uma ausência de medidas adotadas a nível nacional para evitar a propagação do vírus, bem como os esforços no sentido de ampliação da vacinação não se mostraram suficientes. Além disso, outra problemática enfrentada é a forte insegurança jurídica devido às modificações legislativas sobretudo por meio de medidas provisórias e decretos. Denota-se com isso que a pandemia trouxe consequências desastrosas ao país principalmente em relação ao elevado número de óbitos e pessoas infectadas, as quais ainda que “recuperadas” necessitam de acompanhamento do sistema de saúde. Outras consequências atingem o campo econômico, educacional e jurídico, as quais somente serão vislumbradas em sua totalidade a médio e longo prazo

Percebe-se diante das graves consequências enfrentadas pelo país que o direito fundamental à saúde restou ameaçado, necessitando de ações efetivas por parte do Estado voltadas a sua concretização, bem como o controle destes atos para evitar irregularidades em sua execução. Como forma de ilustrar estas afirmações, cita-se o relatório divulgado pelo Tribunal de Contas da União, no qual foram constatadas irregularidades em aquisições destinadas ao combate à pandemia. O acompanhamento em análise foi feito quanto a aquisições feitas com recursos federais por órgãos e entidades das três esferas de governo, excetuando as realizadas pelo Ministério da Saúde.

As irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas da União possuem relação com órgãos e entidades das três esferas de governo, com exceção daquelas realizadas pelo Ministério da Saúde e por entidades a ele vinculadas, as quais foram analisadas em procedimento separado, no que se refere a aquisições com recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Dentre as principais

---

<sup>13</sup> O Globo. *Linha do tempo mostra os principais fatos da pandemia no Brasil*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/linha-do-tempo-mostra-os-principais-fatos-da-pandemia-no-brasil-24897725>>. Acesso em 05 out 2021.

irregularidades encontradas destacam-se: fragilidades na seleção do fornecedor, fragilidades na avaliação/pesquisa do preço de mercado, falta de transparência das compras do Covid-19, adiantamento de pagamento sem os cuidados adequados, sem exigência de garantias ou sem a devida avaliação da habilitação e qualificação do fornecedor, ausência de justificativas e critérios para a contratação.

Nesta mesma linha, em entrevista à Folha de São Paulo, o dirigente da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), Drago Kos, afirmou que “os gastos emergenciais dos governos na pandemia criaram um terreno propício para situações de corrupção”, complementando que essas preocupações não são limitadas ao Brasil somente. No mundo inteiro, a necessidade de combater a pandemia foi caracterizada por esforços de governos em busca de material médico e equipamento de proteção feitos de duas maneiras: a mais fácil e a mais rápida<sup>14</sup>.

Dessa forma, expostas as principais considerações sobre a temática proposta, passa-se a conclusão.

## **Conclusão**

O presente trabalho objetivou investigar as possibilidades e importância do controle das ações estatais voltadas à concretização do direito fundamental à saúde no Brasil no contexto da pandemia causada pelo coronavírus. Assim, passa-se desde logo a responder ao problema de pesquisa, o qual questionou: quais as possibilidades e importância do controle das ações estatais voltadas à concretização do direito fundamental à saúde no contexto pandêmico? Em síntese, é possível afirmar que sem o efetivo controle dos atos estatais não há como o Estado garantir a concretização do direito fundamental à saúde tendo em vista que este requer prestações positivas por meio de ações estratégicas, as quais precisam ser controladas para evitar a ocorrência de irregularidades e garantir o seu cumprimento.

Com isso, restou confirmada a hipótese inicial no sentido de que o controle das ações estatais, o qual recebeu ainda maior destaque no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, não apenas contribui, mas sim, é essencial para

---

<sup>14</sup> Folha de São Paulo. *Corrupção na pandemia pode ser tarefa para anos, diz dirigente da OCDE*. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/corruptao-na-pandemia-pode-ser-tarefa-para-anos-diz-dirigente-da-ocde.shtml>>. Acesso em 22 set. 2021.

concretização dos direitos fundamentais englobando o direito à saúde, foco desta pesquisa, uma vez que é por meio desta atividade controladora que se torna possível a identificação e responsabilização de eventuais atos ilícitos, bem como o acompanhamento da prestação dos serviços públicos desde a sua formulação até a prestação.

A partir desta pesquisa, a qual encontra-se em andamento, torna-se possível a continuidade dos estudos possibilitando o estudo de casos e estabelecimento de diretrizes para a atividade controladora e do direito fundamental à saúde, o qual foi extremamente afetado no contexto da pandemia. Desse modo, respondido ao problema de pesquisa, cumpridos os objetivos geral e específicos, bem como confirmada a hipótese inicial, encerra-se o artigo.

## Referências

Amorim Rocha, Alexandre. Especialização e autonomia funcional no âmbito do Tribunal de Contas da União. *Revista da Informação Legislativa*. Brasília a. 40 n. 157 jan./mar. 2003.

Avritzer, Leonardo; Filgueiras Fernando. *Corrupção e controles democráticos no Brasil*. Brasília: Escritório no Brasil/IPEA, 2011.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 out. 2021.

Brasil. *Lei 14.035 de 11 de agosto de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm)>. Acesso em 02 out. 2021.

Brasil. *Lei 14.065 de 30 de setembro de 2020*. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14065.htm)>. Acesso em 08 out. 2021.

Gorczewski, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania*. Conhecer, Educar, Praticar. 2a ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2016.

O Globo. *Linha do tempo mostra os principais fatos da pandemia no Brasil*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/linha-do-tempo-mostra-os-principais-fatos-da-pandemia-no-brasil-24897725>>. Acesso em 05 out 2021.

Renato dos Reis, Jorge. *Os Direitos Fundamentais de Tutela da Pessoa Humana nas relações entre particulares*. In. REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Edunisc: Santa Cruz do Sul, 2007.

Tribunal de Contas da União. *TCU constata irregularidades em aquisições destinadas ao combate à pandemia*. 2021. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-constata-irregularidades-em-aquisicoes-destinadas-ao-combate-a-pandemia.htm>>. Acesso em 08 out. 2021.

Wolfgang Sarlet, Ingo. *A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2015.